



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 564/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 16-09-2020

NU: 662670

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª (CH).

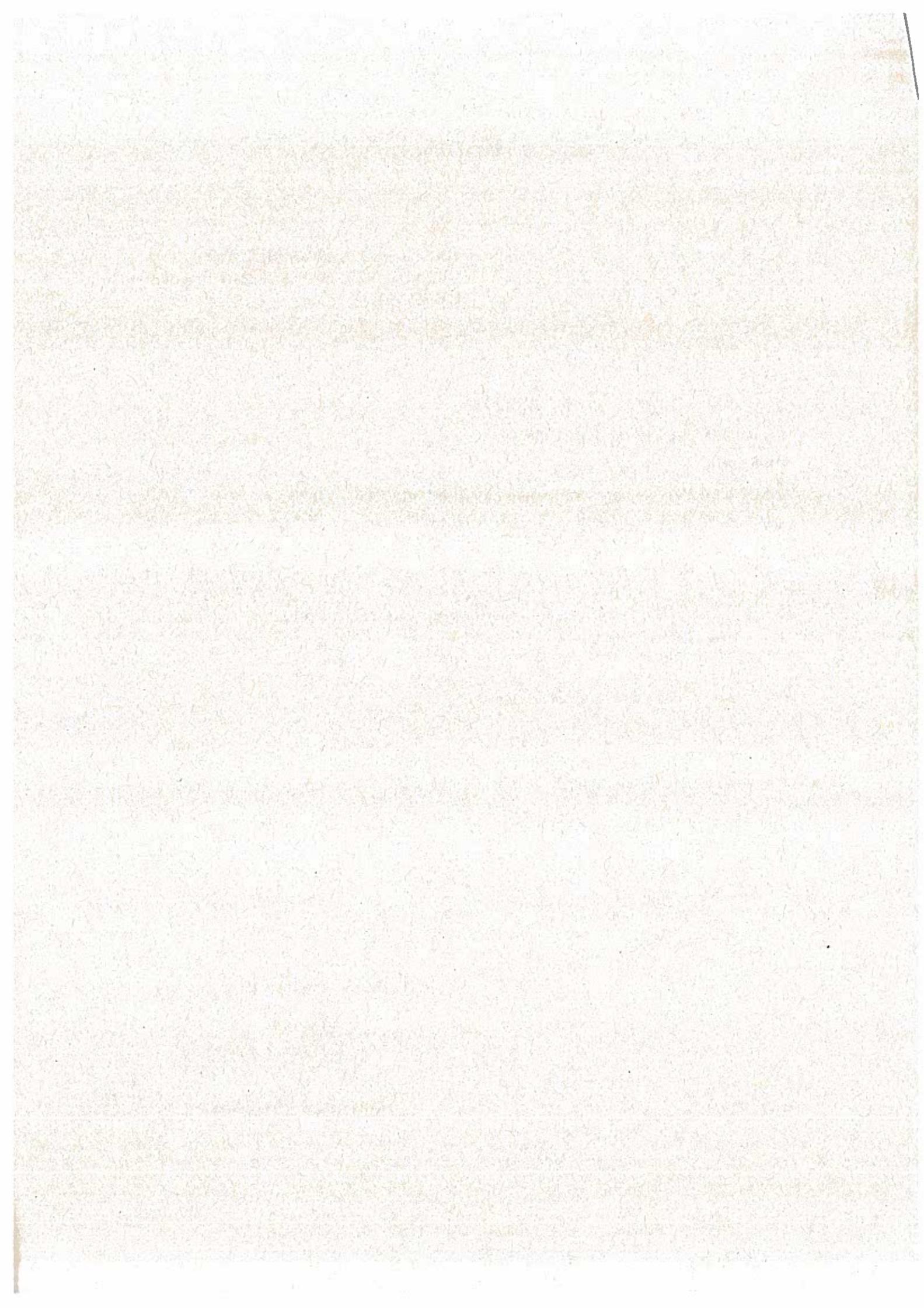
Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª (CH)** – *“Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos em especial todos aqueles que representem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN e do Deputado único representante do CH, na reunião de 16 de setembro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª (CH) - Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos, em especial todos aqueles que representam feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Deputado Único Representante do Partido Chega apresentou à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª - Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos, em especial todos aqueles que representam feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito.**

O projeto de lei em apreciação deu entrada na Assembleia da República em 17 de junho de 2020, tendo baixado, para apreciação na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a 12.ª Comissão. A iniciativa foi anunciada na sessão plenária de 18 de junho.

Em reunião de 18 de junho de 2020, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou relator o signatário do presente relatório.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Único Representante do Chega tem por objetivo alargar *“a delimitação conceptual prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 213.º do Código Penal”*, que tipifica o crime de dano qualificado, *“por forma a melhor proteger e garantir o dever de zelo sobre os monumentos públicos em especial todos aqueles que representarem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico”*.

Motivou o autor da iniciativa a constatação da existência e *“disseminação de um movimento generalizado e coordenado que mais não é do que uma apologia clara à violência e ao vandalismo”*, que se manifestou, designadamente, no *“ato de vandalismo de que a estátua do Padre António Vieira foi alvo”*, bem como noutros atos de vandalismo contra outro património cultural, anunciados nas redes sociais.

É ainda salientado que este movimento, *“através destas ações de vandalismo, tenta reescrever, à sua maneira deturpada, uma História com muitos séculos”*.

Nestes termos, a iniciativa em apreciação propõe a alteração do art.º 213.º do Código Penal, nos termos que melhor podem ser vistos no quadro comparativo abaixo reproduzido:

Decreto-Lei n.º 48/95, 15 de março	Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.º (CH)
Artigo 213º	Artigo 2.º Alterações ao Código Penal O artigo 213º do Código Penal, passa a ter a seguinte redacção: Artigo 213º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dano qualificado	Dano qualificado
<p>1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:</p> <p>a) Coisa ou animal alheios de valor elevado; b) Monumento público;</p> <p>c) Coisa ou animal destinados ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos; d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação; ou e) Coisa ou animal alheios afetos ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;</p> <p>é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios:</p> <p>a) De valor consideravelmente elevado; b) Natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob proteção oficial pela lei; c) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em coleção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou d) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;</p> <p>é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º</p> <p>4 - O n.º 1 do artigo 206.º aplica-se nos casos da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2.</p>	<p>1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar, ou por qualquer outro meio vandalizar e/ou tornar não utilizável:</p> <p>a) (...); b) Monumento público, em especial todo aquele que representar feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico; c) (...); d) (...); e) (...)</p> <p>é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2- (...)</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...);</p> <p>é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. c) Enquadramento constitucional e legal

O crime de dano está integrado no Capítulo II (Crimes contra a propriedade) do Título II (Crimes contra o património) do Livro II (Parte Especial) do Código Penal.

Esta incriminação foi tipificada no artigo 212.º do Código Penal. Nos seguintes termos:

“1 – Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”.

A tentativa é punível (n.º 2) e o procedimento criminal depende de queixa (n.º 3), sendo ainda aplicáveis as disposições dos artigos 206.º e 207.º que preveem, em certas circunstâncias, a necessidade de acusação particular (n.º 4).

Já o artigo 213.º (Dano qualificado) prevê uma pena de prisão até cinco anos ou numa pena de multa até 600 dias, nos termos do n.º 1, para quem *“destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável: a) Coisa ou animal alheios de valor elevado; b) Monumento público; c) Coisa ou animal destinados ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos; d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação; ou e) Coisa ou animal alheios afetos ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério”.*

A pena de prisão poderá ser de dois a oito anos se tal coisa ou animal alheios (n.º 2, alíneas a) a d):

— For de valor consideravelmente elevado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- For natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob proteção oficial pela lei;
- Possuir importante valor científico, artístico ou histórico e encontrar-se em coleção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou
- Possuir significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico.

A pena é especialmente atenuada se for feita a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.^a instância, e poderá sê-lo se a restituição ou a reparação forem parciais (art.º 206.º/ 2 e 3, aplicável *ex vi* do art.º 213.º/3).

À data da elaboração de presente parecer, não estão pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições com objeto semelhante ao projeto de lei em apreço.

A Nota Técnica identificou iniciativas legislativas apresentadas em anteriores legislaturas, que alteraram o tipo legal de crime de dano qualificado. Foram elas:

- Proposta de Lei n.º 75/XII/1.^a (GOV) - Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, aprovada na Reunião Plenária n.º 40, de 11 de janeiro de 2013;
- Proposta de Lei n.º 98/X/2.^a (GOV) - Procede à vigésima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, aprovado na Reunião Plenária n.º 105.

Não foram apreciadas quaisquer petições relativas à matéria da iniciativa legislativa em análise.

I. d) Consultas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita, em 24 de junho de 2020, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados.

À data da elaboração do presente Relatório tinha sido recebido o parecer remetido pela Ordem dos Advogados, datado de 29 de junho e recebido em 1 de julho p.p..

A Ordem dos Advogados, em suma:

- Entende não haver utilidade no aditamento à categoria *“Monumento público”*, prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 213.º, do inciso *“em especial todo aquele que representa feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico”*, por entender que *“um monumento é um tipo de estrutura que foi explicitamente criada para comemorar uma pessoa ou evento, ou que se tornou relevante para um grupo social como parte da sua lembrança dos tempos históricos ou do património cultural; devido às suas características, históricas, políticas, técnicas ou (de) importância arquitetónica”*; ou seja, a alteração proposta *“já consta do espírito do preceito”*;
- Todavia, caso esta alteração seja acolhida, deverá ser substituída a expressão *“em especial”*, pela expressão *“nomeadamente”*;
- Nada tem a opor à alteração do proémio do n.º 1 do art.º 213.º, nos termos propostos pela iniciativa em apreciação, por considerar que o aditamento do ato de vandalismo ao leque de situações que delimitam o crime de dano qualificado, tornam o tipo legal mais amplo e mais perceptível pelo comum dos cidadãos.

Posteriormente, foi recebido o parecer emitido pelo Conselho Superior da Magistratura datado de 7 de setembro de 2020 e recebido em 8 de setembro p.p.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O Conselho Superior da Magistratura entende, em suma:

- Que acrescentar às condutas típicas já consagradas no proémio do n.º 1 do art.º 213.º do CPenal a ação de vandalizar é uma alteração que se revela despicienda ou supérflua, desnecessária mesmo, pelo que deve ser evitada;
- Que aditar, à al. b) daquele n.º 1, o segmento «em especial todo aquele que representar feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico», constitui uma redundância e uma “referência supérflua e meramente exemplificativa que nada acrescenta ao já estabelecido na lei atual, antes potenciando, em contradição com o desiderato pretendido, a ideia de que a norma se tornou mais restritiva”.

Em coerência com tais observações, o Conselho Superior da Magistratura conclui que as modificações propostas podem acarretar maiores problemas, na prática, que aqueles a que pretende dar resposta.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Sendo de natureza facultativa, o Relator exime-se à emissão da sua opinião, reservando a apreciação da iniciativa em análise para a discussão em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Deputado Único Representante do Partido Chega apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.^a – *Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos, em especial todos aqueles que representam feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. O projeto de lei apresentado pelo Deputado Único Representante do Chega tem por objetivo alargar *“a delimitação conceptual prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 213.º do Código Penal”*, que tipifica o crime de dano qualificado, *“por forma a melhor proteger e garantir o dever de zelo sobre os monumentos públicos em especial todos aqueles que representarem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico”*;
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª, apresentado pelo Deputado Único Representante do Partido Chega, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos Serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 14 de setembro de 2020

O Deputado Relator



(Telmo Correia)

O Presidente da Comissão



(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª (CH)

Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos em especial todos aqueles que representem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico

Data de admissão: 18 de junho de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Lurdes Sauane (DAPLEN) Luísa Colaço (DILP) Elodie Rocha e Ricardo Pita (DAC)

Data: 2 de julho de 2020

I. **Análise da iniciativa**

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa alargar “a delimitação conceptual prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 213.º do Código Penal”, que tipifica o crime de dano qualificado, “por forma a melhor proteger e garantir o dever de zelo sobre os monumentos públicos em especial todos aqueles que representem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico”.

O autor da iniciativa refere que se tem assistido “à disseminação de um movimento generalizado e coordenado que mais não é do que uma apologia clara à violência e ao vandalismo.”

Na exposição de motivos é salientado que este movimento, “através destas ações de vandalismo, tenta reescrever, à sua maneira deturpada, uma História com muitos séculos”.

Neste sentido, o proponente concretiza o impulso legiferante de defesa do património histórico, referindo que “a trágica morte de George Floyd” foi “pretexto para que um conjunto de pessoas pudessem passar a agir como se não existisse autoridade, sentindo-se livres de praticarem todo e qualquer tipo de crimes sem que lhes seja aplicado qualquer castigo”, salientando que este fenómeno também ocorre em Portugal e exemplifica com o ato de vandalismo de que foi alvo a estátua do Padre António Vieira.

O proponente pretende assim alterar o artigo 213.º do Código Penal, nos termos constantes do quadro comparativo anexo a esta Nota.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Código Penal¹ tipifica o crime de dano no seu artigo 212.º, integrando-o nos crimes contra o património, mais especificamente nos crimes contra a propriedade. Nos termos do n.º 1 deste artigo, “Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”. Trata-se de um crime semipúblico, uma vez que o procedimento criminal depende de queixa.

No artigo seguinte está previsto o crime de dano qualificado, incorrendo numa pena de prisão até cinco anos ou numa pena de multa até 600 dias, nos termos do n.º 1, quem “destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável: a) Coisa ou animal alheios de valor elevado; b) Monumento público; c) Coisa ou animal destinados ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos; d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação; ou e) Coisa ou animal alheios afetos ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério”.

Nos termos do n.º 2, a pena de prisão será de dois a oito anos se a coisa ou animal alheios que integra a previsão do n.º 1 for de valor consideravelmente elevado; for uma coisa natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob proteção oficial pela lei; possuir importante valor científico, artístico ou histórico e encontrar-se em coleção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou possuir significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico.

A pena é especialmente atenuada se for feita a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, e poderá sê-lo se a restituição ou a reparação forem parciais².

¹ Versão consolidada disponível no portal www.dre.pt

² Cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º, aplicáveis *ex vi* n.º 3 do artigo 213.º

Na versão original do Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o crime de dano era previsto no artigo 308.º, punindo-se com prisão até 2 anos ou multa até 90 dias quem destruísse, danificasse, desfigurasse ou tornasse não utilizável coisa alheia. Esta pena era agravada para 2 a 6 anos de prisão e multa até 200 dias se o dano fosse praticado “1) Com violência ou ameaça contra as pessoas ou por meio de substâncias inflamáveis ou explosivas; 2) Em monumento público; 3) Sobre coisas: a) Naturais ou produzidas pelo homem, oficialmente arroladas ou postas sob a proteção oficial pela lei, por motivos científicos, artísticos, etnográficos ou históricos; b) Destinadas à decoração ou ao uso ou utilidade públicos; c) Significativas para a ciência, história, desenvolvimento técnico, quando em edifício público, coleção ou lugar acessível ao público; d) Com particular importância para o desenvolvimento económico, quando funcionalmente inseridas nas unidades a que pertencem; 4) Revelando baixaza de carácter”³.

Desde então, o Código Penal foi objeto de 49 alterações, tendo a mais profunda sido operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, ajustando-o “melhor à realidade mutável do fenómeno criminal como também aos seus próprios objectivos iniciais”⁴. Assim, o legislador corrigiu “o desequilíbrio entre as penas previstas para os crimes contra as pessoas e os crimes contra o património, propondo-se uma substancial agravação para as primeiras. Assume-se ainda a importância de reorganizar o sistema global de penas para a pequena e média criminalidade com vista a permitir, por um lado, um adequado recurso às medidas alternativas às penas curtas de prisão, cujos efeitos criminógenos são pacificamente reconhecidos, e, por outro, concentrar esforços no combate à grande criminalidade”⁵. No que aos crimes contra o património diz respeito, também estes preceitos sofreram modificações significativas. “A mais importante alteração reside no abandono do modelo vigente de recurso a conceitos indeterminados ou de cláusulas gerais de valor enquanto critérios de agravamento ou privilégio, de modo a obviar as dificuldades que têm sido reveladas pela jurisprudência e a que o legislador não se pode manter alheio. Nesta conformidade, e sem regressar contudo ao

³ Artigo 309.º do Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

⁴ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

⁵ Idem

velho modelo de escalões de valor patrimonial prefixado, optou-se por uma definição quantificada de conceitos como valor elevado, consideravelmente elevado e diminuto, enquanto fundamentos de qualificação ou privilégio. Desta forma, pretende-se potenciar uma maior segurança e justiça nas decisões^{6º}. Com este decreto-lei, o crime de dano, mantendo a sua integração sistemática, passou a ser previsto no artigo 212.º e a agravação prevista anteriormente no artigo 309.º passou a constituir o crime de dano qualificado, previsto e punido pelo artigo 213.º.

A pena de prisão prevista para o crime de dano foi agravada, podendo ir até aos 3 anos, e a pena de multa deixou de ter um limite especialmente previsto, sendo fixada nos termos conjugados dos artigos 47.º e 71.º. Para além disso, a tentativa passou a ser punível.

O crime de dano qualificado sofreu uma alteração profunda e foi então tipificado da seguinte forma:

“Artigo 213.º

Dano qualificado

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:

- a) Coisa alheia de valor elevado;
 - b) Monumento público;
 - c) Coisa destinada ao uso e utilidade públicos;
 - d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação;
- ou
- e) Coisa alheia afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia:

- a) De valor consideravelmente elevado;
- b) Natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob protecção oficial pela lei;
- c) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou
- d) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

⁶ Ibidem

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º⁷, no artigo 206.º⁸ e na alínea a) do artigo 207.º⁹.

Desde 1995 e até à atualidade, o artigo 212.º foi alterado apenas mais uma vez¹⁰, pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabelece um estatuto jurídico dos animais, integrando no tipo do crime de dano a ação sobre animais alheios.

Já o artigo 213.º sofreu mais três alterações, pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 8/2017, de 3 de março. Pela primeira destas leis foi integrada na tipificação deste crime a coisa destinada a organismos ou serviços públicos e foram feitas precisões sobre a aplicação do artigo 206.º; as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, foram de mera legística e de adequação da remissão para o artigo 207.º às alterações por ele sofridas; e as introduzidas pela Lei 8/2017, de 3 de março, tiveram por objetivo, à semelhança do que ocorreu em relação ao artigo anterior, integrar aqui o dano praticado sobre animais alheios.

Em relação ao conceito de “monumento público”, este é definido, na doutrina, como “qualquer imóvel crido pelo homem (se natural estará abrangido pelo n.º 2, alínea b)) em homenagem à memória de uma pessoa ou para lembrar um evento ou uma época de interesse para a comunidade, e posto à disposição do público”¹¹, ou como “coisa imóvel construída pelo homem, com significado cultural, que tenha por ato oficial ou por

⁷ Relativos ao efeito do concurso de requisitos na medida da pena e no impacto do valor diminuto da coisa furtada na qualificação do furto

⁸ Atenuação da pena por restituição ou reparação da coisa furtada ou ilegítimamente apropriada

⁹ Relativa à relação familiar entre agente e vítima, para efeitos de qualificação do crime como particular

¹⁰ Apesar de constar na base de dados DIGESTO uma alteração pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, nomeadamente no n.º 4 do artigo 212.º, o seu teor manteve-se inalterado em relação ao que tinha sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

¹¹ Maia Gonçalves, Manuel Lopes, **Código Penal Português, Anotado e Comentado – Legislação Complementar**, 18.ª edição, 2007, Edições Almedina, S.A., p. 779

reconhecimento social sido reconhecida de interesse para a comunidade”¹². Já Manuel da Costa Andrade¹³, no comentário ao [artigo 213.º](#), considera que “A autonomização da expressão **monumento público** parece sugerir um conceito distinto – e mais amplo – do que o de *monumento classificado* nos termos da L 13/85¹⁴ e a que a incriminação diretamente se reporta na al. *d*) do n.º 1. Em conformidade com o significado corrente e que se nos afigura corresponder à vontade histórica do legislador, cremos que monumento deve valer aqui com duas qualificações: há-de, em primeiro lugar, tratar-se de coisa *imóvel*; e, em segundo lugar, de coisa *criada pelo homem* (por contraposição a *monumento natural*, protegido nos termos da al. *b*) do n.º 2. Para além disso, monumento significa uma coisa votada à perpetuação e celebração da memória de uma pessoa, de um evento ou de uma época histórica ou civilizacional. Não é necessário que tenha sido originariamente feito com esta finalidade; a função de evocação e celebração pode ser-lhe atribuída *a posteriori*. (...) Para ser *público* o monumento *não tem de ser de propriedade pública*, podendo estar integrado na propriedade privada; também não tem de estar implantado em espaço (praça, caminho, sítio) público. Para ser público exige-se apenas que ele *tenha sido dedicado ao público*: desde a sua construção ou posteriormente; por acto formal, ou por mero reconhecimento fáctico, desde que inequivocamente concludente.”¹⁵

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

¹² Albuquerque, Paulo Pinto de, **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 3.ª edição atualizada, 2015, Universidade Católica Editora, p. 838

¹³ In **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º**, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 1999, Coimbra Editora, pp. 246-247

¹⁴ [Lei n.º 13/85, de 6 de julho](#), Património cultural português. Revogada pela [Lei n.º 107/2001, de 8 de agosto](#), Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

¹⁵ Negrito e itálicos no original

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições relativas à matéria sobre a qual incide o projeto de lei em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sem prejuízo de se ter concluído pela existência de várias iniciativas tendentes a alterar o Código Penal, consultada a AP verificam-se os seguintes antecedentes especificamente sobre o crime de dano qualificado:

- Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV) - Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, aprovada na Reunião Plenária n.º 40, de 11 de janeiro de 2013;

- Proposta de Lei n.º 98/X/2.ª (GOV) - Procede à vigésima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, aprovado na Reunião Plenária n.º 105

Consultada a AP, verifica-se não ter sido apreciada qualquer petição relativa à matéria objeto do projeto de lei em apreço.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado Único Representante do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser aperfeiçoado, ou sede de especialidade ou redação final.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consagrados.

Refira-se ainda que, ao alterar o artigo 213.º do Código Penal, a iniciativa se insere na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

A iniciativa deu entrada em 17 de junho de 2020. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão com a Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª), em 18 de junho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciada em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa –*“Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos em especial todos aqueles que representem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* ¹⁶, embora em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Refira-se que o título da iniciativa não indica que procede à alteração ao Código Penal, apenas no artigo 1.º se faz essa referência, mas sem elencar os diplomas que lhe

¹⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

introduzem alterações, para assim dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, até à data de elaboração desta nota técnica, foi alterado por quarenta e nove diplomas legais. Desta forma, em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, de facto, a 50.ª alteração ao Código Penal.

A lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em face do exposto, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título:

“Criminaliza a vandalização de monumentos públicos, alterando o Código Penal”

Em caso de aprovação, tem a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que *“os atos legislativos entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O Tratado da União Europeia (TUE) prevê, no n. 3 do artigo 3.º, que a *União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos e nomeadamente, respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu*. O artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que a *União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum*, referindo ainda que a *ação da União tem por objetivo incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua ação na conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia*. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece ainda no seu artigo 22.º que a *União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística*.

Na sua comunicação intitulada "Rumo a uma abordagem integrada do património cultural europeu", a Comissão reconhece que o património cultural material e imaterial da Europa é uma riqueza comum, cuja proteção depende primeiramente das autoridades nacionais, regionais e locais mas a UE não deixa de ter um importante papel a desempenhar. A comunicação expõe a abordagem adotada pela UE para o património nos diferentes domínios políticos e identifica os instrumentos disponíveis a nível da UE que complementam os programas nacionais e regionais para ajudar a salvaguardar e reforçar o valor intrínseco e social do património, reforçar o seu contributo para o crescimento económico e a criação de emprego e desenvolver o seu potencial em benefício da diplomacia pública da UE. Além disso, a comunicação descreve as medidas que os Estados-Membros e as partes interessadas podem tomar para explorar plenamente o significativo apoio ao património, disponibilizado no quadro dos instrumentos da UE, e avançar no sentido de uma abordagem mais integrada nos níveis nacional e da UE.

Nas suas Conclusões, de 21 de maio de 2014, sobre o património cultural como recurso estratégico para uma Europa sustentável, o Conselho Europeu reconheceu a importância do património cultural no contexto intersectorial e o seu papel específico na concretização dos objetivos da Estratégia “Europa 2020” para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e convidou os Estados-Membros, nomeadamente, a promover modelos a longo prazo de política patrimonial baseados em dados concretos e orientados para a sociedade e o cidadão. Nas Conclusões do Conselho sobre a governação participativa do património cultural, convidou os Estados-Membros, designadamente, *a definirem quadros de governação que englobem vários níveis e partes interessadas e reconhecem o património cultural europeu enquanto recurso comum, reforçando as ligações entre a sua governação a nível local, regional, nacional e europeu, no devido respeito pelo princípio da subsidiariedade, com o objetivo de assegurar a inclusão de benefícios para as pessoas a todos os níveis, utilizando devidamente, para o efeito, os fundos nacionais e da UE.*

A resolução do Parlamento Europeu, de 8 de setembro de 2015, sobre o rumo a uma abordagem integrada do património cultural europeu, considera que *é de suma importância utilizar os recursos disponíveis para apoiar, valorizar e promover o património cultural com base numa abordagem integrada, tendo em conta as componentes de natureza cultural, económica, social, histórica, educacional, ambiental e científica.*

A Comissão Europeia financia o setor audiovisual, cultural e criativo através do programa Europa Criativa¹⁷ que visa promover a diversidade cultural e linguística na Europa e impulsionar a sua competitividade. Além disso, a política regional da UE, através dos fundos estruturais e de investimento, financia projetos culturais nas regiões menos desenvolvidas da Europa e a UE apoia projetos que promovam a conservação e investigação no domínio do património cultural da Europa, designadamente o Programa Horizonte 2020.

¹⁷ O Regulamento n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, cria o Programa Europa Criativa para o período 2014-2020. A Comissão Europeia apresentou a nova proposta para o programa Europa Criativa 2021-2027.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O Código Penal¹⁸ espanhol congrega num título próprio – o Título XVI – os crimes relativos ao ordenamento do território e do urbanismo, à proteção do património histórico e do meio ambiente.

O Capítulo II deste Título refere-se aos crimes sobre o património histórico e prevê, no apartado 1 do artigo 323, uma pena de prisão de seis meses a três anos ou multa de doze a vinte e quatro meses para quem cause danos em bens de valor histórico, artístico, científico, cultural ou monumental, ou em sítios arqueológicos, terrestres ou subaquáticos. Se os danos causados forem de especial gravidade ou afetarem bens cujo valor histórico, artístico, científico, cultural ou monumental for especialmente relevante, a pena a aplicar poderá ser superior em grau à prevista no apartado 1. O juiz ou o tribunal pode ainda ordenar as medidas necessárias para, a cargo do autor do dano, a reparação, na medida do possível, do bem danificado.

No artigo seguinte é punida a negligência, com uma pena de multa de três a dezoito meses, de quem cause danos, em quantia superior a 400 euros, em arquivos, registos, museus, bibliotecas, centros escolares, gabinetes científicos, instituições análogas ou bens de valor artístico, histórico, cultural, científico ou monumental, assim como em sítios arqueológicos, ponderada a importância dos mesmos.

A determinação da pena superior em grau, a aplicar nos casos previstos no apartado 2 do artigo 323, faz-se pela aplicação das regras constantes do artigo 70 deste Código.

¹⁸ *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Versão consolidada disponível no portal www.boe.es

FRANÇA

Os crimes contra a propriedade estão previstos no Livro III do Código Penal¹⁹ francês sob a epígrafe *Des crimes et délits contre les biens*. O Capítulo II do Título II deste Livro versa sobre as destruições, degradações e deteriorações.

Nos termos do artigo 322-1, a destruição, degradação ou deterioração de um bem pertencente a outra pessoa é punida com pena de prisão de dois anos e multa de 30 000 euros, salvo se o dano for ligeiro. O ato de fazer inscrições, sinais ou desenhos, sem autorização prévia, em fachadas, veículos, vias públicas ou mobiliário urbano é punido com multa de 3750 euros e uma pena de trabalho a favor da comunidade, desde que o dano tenha sido ligeiro.

As penas e multas previstas no artigo 322-1 são agravadas para cinco anos de prisão e 75 000 euros de multa, ou multa de 15 000 euros e pena de trabalho a favor da comunidade, se o bem destruído, degradado ou deteriorado era destinado à utilização ou decoração pública e pertencia a uma entidade pública ou investida de uma missão de serviço público, nos termos do artigo 322-3. Este artigo prevê ainda um agravamento até um máximo de sete anos de prisão e 100 000 euros de multa, caso a ação tenha sido praticada com concurso de duas das agravantes nele previstas²⁰.

¹⁹ Versão consolidada, disponível no portal www.legifrance.gouv.fr

²⁰ Para além de o bem se destinar à utilização ou decoração pública e pertencer a uma entidade pública ou investida de missão de serviço público, o artigo 322-3 prevê também como agravantes o ato ser cometido: por várias pessoas, agindo como autores ou cúmplices; com aproveitamento da vulnerabilidade particular da outra pessoa, devido à idade, doença, deficiência física ou psíquica, ou gravidez; contra magistrado, jurado, advogado, funcionário público, agente de uma força de segurança, da administração penitenciária ou pessoa investida de autoridade pública ou de missão de serviço público, com a finalidade de influenciar o seu comportamento no exercício das suas funções; em prejuízo de cônjuge, ascendente ou descendente em linha reta ou pessoa que viva habitualmente na residência das pessoas referidas na alínea anterior, devido às funções ou qualidade dessas pessoas; contra uma vítima, uma testemunha ou uma parte civil, para a impedir de denunciar um facto, apresentar uma queixa ou prestar depoimento ou por tê-lo feito; em habitação ou local usados para o armazenamento de fundos, objetos de valor, bens ou materiais, entrando nas instalações por ardid, invasão ou escalada; contra um local

A mesma pena de prisão de sete anos e multa de 100 000 euros é aplicável se o ato de destruição, degradação ou deterioração for praticado sobre um bem cultural que releve do domínio público mobiliário ou que esteja exposto ou deposto, mesmo que temporariamente, num museu de França, uma biblioteca, uma mediateca ou um serviço de arquivo, em lugar dependente de entidade pública ou privada cumprindo missão de interesse geral ou num edifício afeto ao culto²¹. Estas penas podem ser agravadas até 10 anos de prisão e 150 000 euros de multa se a infração for cometida por diversas pessoas agindo em coautoria ou cumplicidade, podendo ainda as penas de multa ser agravadas até metade do valor do bem destruído, degradado ou deteriorado.

A tentativa é punida com as mesmas penas aplicáveis ao ato consumado.

O Código Penal francês prevê ainda a aplicação de penas acessórias, nos termos do artigo 322-15: interdição de direitos cívicos, civis e de família, conforme artigo 131-26; interdição de exercer uma função pública ou uma determinada atividade profissional ou social, conforme artigo 131-27; interdição de detenção de arma; interdição de permanecer num determinado local, conforme artigo 131-31; e a interdição de participar em manifestações na via pública, conforme artigo 131-32-1.

Outros países

Apresenta-se aqui a legislação federal dos Estados Unidos da América.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Capítulo 65 do Título 18 do *United States Code*²², sobre *Malicious Mischief*, pune, na Secção 1361, quem danificar propriedade dos Estados Unidos ou qualquer dos seus departamentos ou agências, com multa ou pena de prisão até 10 anos, ou ambas, se o

classificado ao abrigo do segredo de defesa nacional; ou por uma pessoa que oculte total ou parcialmente o rosto, para não ser identificada.

²¹ Artigo 322-3-1 do Código Penal

²² Compilação de leis federais dos Estados Unidos da América. Disponível em <http://uscode.house.gov>

dano causado for superior a \$1,000, e com multa ou pena de prisão até um ano, ou ambas, se o dano causado não exceder aquele montante.

Na Secção 1369 do mesmo Capítulo, também conhecida como a *Veterans' Memorial Preservation and Recognition Act of 2003*²³, é prevista e punida a ação de danificar ou destruir, bem como a tentativa, qualquer estrutura, placa, estátua ou outro monumento em propriedade pública que reconheça o serviço de qualquer pessoa ou pessoas das forças armadas dos Estados Unidos com uma multa ou pena de prisão até 10 anos, ou ambas. Integram o tipo deste crime duas condições: o autor ter realizado, ou levado outros a realizar, uma viagem interestadual ou ter usado os correios ou outros meios interestaduais para a prática do ato; e a estrutura, placa, estátua ou monumento estar localizado em propriedade, ou sob a jurisdição, do Governo Federal.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 24 de junho de 2020, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Em 1 de julho de 2020, foi recebido o parecer da Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

²³ Public Law 108-29, §1, May 29, 2003

Consultada a ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, preenchida pelo proponente, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, resulta que este refere tratar-se de um ato normativo meramente repetitivo e não inovador.

Sem prejuízo do exposto no paragrafo anterior, o proponente preencheu a ficha de avaliação de impacto de género, resultando desta um impacto de género positivo.

Contudo, atento o teor do projeto de lei em apreço, não parece resultar do mesmo um impacto de género positivo, uma vez que o mesmo parece poder vir a afetar de forma igual homens e mulheres.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

ANEXO

Quadro comparativo

Decreto-Lei n.º 48/95, 15 de março	Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.º (CH)
	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objecto e âmbito</p> <p>A presente lei procede à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alargando a delimitação conceptual prevista nos números 1 e 2 do artigo 213.º do Código Penal por forma a melhor proteger e garantir o dever de zelo sobre os monumentos públicos em especial todos aqueles que representarem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico.</p>
	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Alterações ao Código Penal</p> <p>O artigo 213.º do Código Penal, passa a ter a seguinte redacção:</p>
<p align="center">Artigo 213.º</p> <p align="center">Dano qualificado</p> <p>1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:</p> <p>a) Coisa ou animal alheios de valor elevado;</p> <p>b) Monumento público;</p> <p>c) Coisa ou animal destinados ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos;</p> <p>d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação; ou</p>	<p align="center">Artigo 213.º</p> <p align="center">Dano qualificado</p> <p>1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar, ou por qualquer outro meio vandalizar e/ou tornar não utilizável:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Monumento público, em especial todo aquele que representar feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...)</p>

<p>e) Coisa ou animal alheios afetos ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;</p> <p>é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios:</p> <p>a) De valor consideravelmente elevado;</p> <p>b) Natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob proteção oficial pela lei;</p> <p>c) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em coleção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou</p> <p>d) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;</p> <p>é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º</p> <p>4 - O n.º 1 do artigo 206.º aplica-se nos casos da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2.</p>	<p>é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2- (...)</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p>
---	--